

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 11070/001.462/92-56
ACORDAO Nr. 103-15.186

Sessão de: 06 de julho de 1994
Recurso nr: 80.552 - FINSOCIAL EXS: DE 1992 e 1993
Recorrente : CASA RAMOS FERRAGENS LTDA
Recorrida : DRF EM SANTO ANGELO - RS

ACAS

Não tomar conhecimento do recurso, por falta de decisão da primeira instância, conforme preceitua o artigo 31 do Decreto nr. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA RAMOS FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso face à inexistência de decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR



VISTO EM CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO
SESSAO DE: 19 AGO 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E EDVALDO PEREIRA DE BRITO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11070/001.462/92-56
RECURSO NR : 80.552
ACORDAO NR : 103-15.186
RECORRENTE : CASA RAMOS FERRAGENS LTDA.

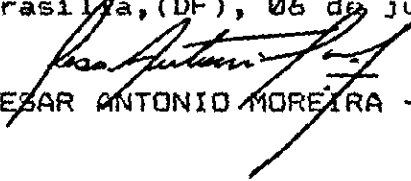
RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário apresentado, em 03.09.93, por CASA RAMOS FERRAGENS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob nr 96.204.581/0001-52, com domicílio tributário em Santo Angelo/RS.

Tendo em vista a não apreciação da impugnação de fls.15/32, a teor do que dispõe o artigo primeiro, parágrafo segundo, do Decreto-Lei nr 1.737/79 e considerando que a AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA interposta pela recorrente, não importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Sugiro que a repartição de origem verifique o estágio de andamento do processo judicial. Esclareço que o despacho de fls. 76/77, não tem força de decisão, conforme preceitua o artigo 31 do Decreto nr 70.235/72.

A vista do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso por falta de decisão da Primeira Instância, conforme preceitua o artigo 31 do Decreto nr 70.235/72.

Brasília, (DF), 06 de julho de 1994


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

